

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2013

Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Deputado Eduardo Cunha

**Relator:** Deputado Evandro Gussi.

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em consideração as sugestões recebidas no Plenário dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para adequação do texto da presente Proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, apresentamos neste momento complementação de voto, no sentido de alterar a redação inicialmente proposta ao Art. 126-A, objeto do Art. 2º do Substitutivo oferecido, mantendo integralmente as demais disposições nele contidas, na forma ora submetida à apreciação dos nobres pares.

Assim, com a alteração ora sugerida, consolida-se a proposição objeto do Projeto de Lei nº 5.069/2015, nos termos do Substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2013

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , revoga o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais – , e altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , revoga o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais – para tipificar como crimes o anúncio de meio abortivo e o induzimento, instigação ou auxílio à prática de aborto, alterando, ainda, os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , passa a vigorar acrescido do art. 126-A e da denominação do crime ali tipificado, além de alterar a redação do art. 127, nos termos seguintes:

#### **"Induzimento, instigação ou auxílio ao aborto**

Art. 126-A. Induzir ou instigar a gestante a praticar aborto ou ainda lhe prestar qualquer auxílio para que o faça.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o crime é cometido por agente de serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço se é menor de dezoito anos a gestante a que se induziu ou instigou à prática de aborto ou que recebeu instrução, orientação ou qualquer auxílio para praticá-lo.”(NR)

### **Forma qualificada**

Art. 127 – As penas cominadas nos artigos 125 e 126 são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.”(NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 134-A e denominação do crime ali tipificado:

### **"Anúncio de meio abortivo**

Art. 134-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por agente de serviço público de saúde ou por quem exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.(NR)

Art. 4º Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e ao inciso III do art. 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, suprimindo-se, ainda, deste último, os incisos IV e VII, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial e multidisciplinar, visando o tratamento das lesões físicas e dos transtornos psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, as práticas descritas como típicas no Título VI da Parte Especial do Código Penal (Crimes contra a Liberdade Sexual), Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em que resultam danos físicos e psicológicos.

Parágrafo único. A prova da violência sexual deverá ser realizada por exame de corpo de delito.”

“Art.3º.....

.....

III – encaminhamento da vítima para o registro de ocorrência na delegacia especializada e, não existindo, à Delegacia de Polícia que, por sua vez, encaminhará para o Instituto Médico-Legal, órgão público subordinado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, visando a coleta de informações e provas que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV – (revogado);

.....

VII – (revogado);

.....” (NR)

Art. 5º Fica revogado o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**

Relator